

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
COMPROMISSO COM O POVO

Autor: **MANOEL BRASIL**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0130/11-AL**

Protocolo nº: 2980/11

Data: 08/08/2011

Assunto: **Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do E do Amapá.**

**Tramitação Legislativa**

Leituras: 09/08/11

nº S. Ord. 01<sup>a</sup>

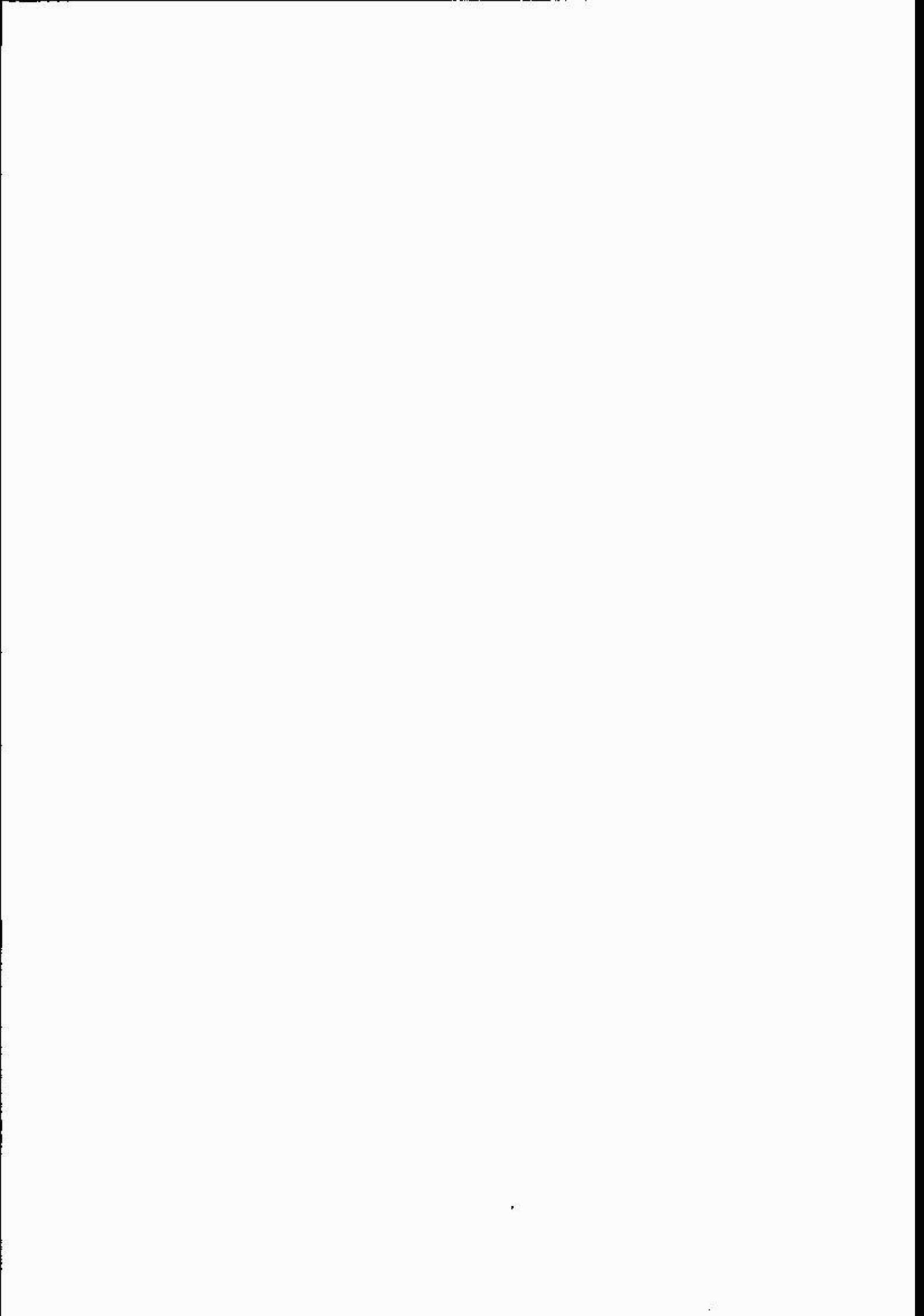
**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão

Encaminhado em  
Ofício nº

Parecer nº

Parece



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2980/11

PROTOCOLO EM 08.08.11 HORARIO 09:25

Servidor responsável Seda Guida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL

PROJETO DE LEI Nº. 0330/2011

GAB. DEP. MANOEL BRASIL

*“Proíbe o uso de aparelhos  
celulares nos estabelecimentos  
financeiros do Estado do  
Amapá.”*

**Governador do Estado do Amapá.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão afixar, em local visível, aviso contendo a informação para o cumprimento desta lei.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo fica autorizado a editar todas as normas para a regulamentação desta lei.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, em 04 de agosto de 2011.

MANOEL BRASIL  
Deputado Estadual - PRB





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL

JUSTIFICATIVA

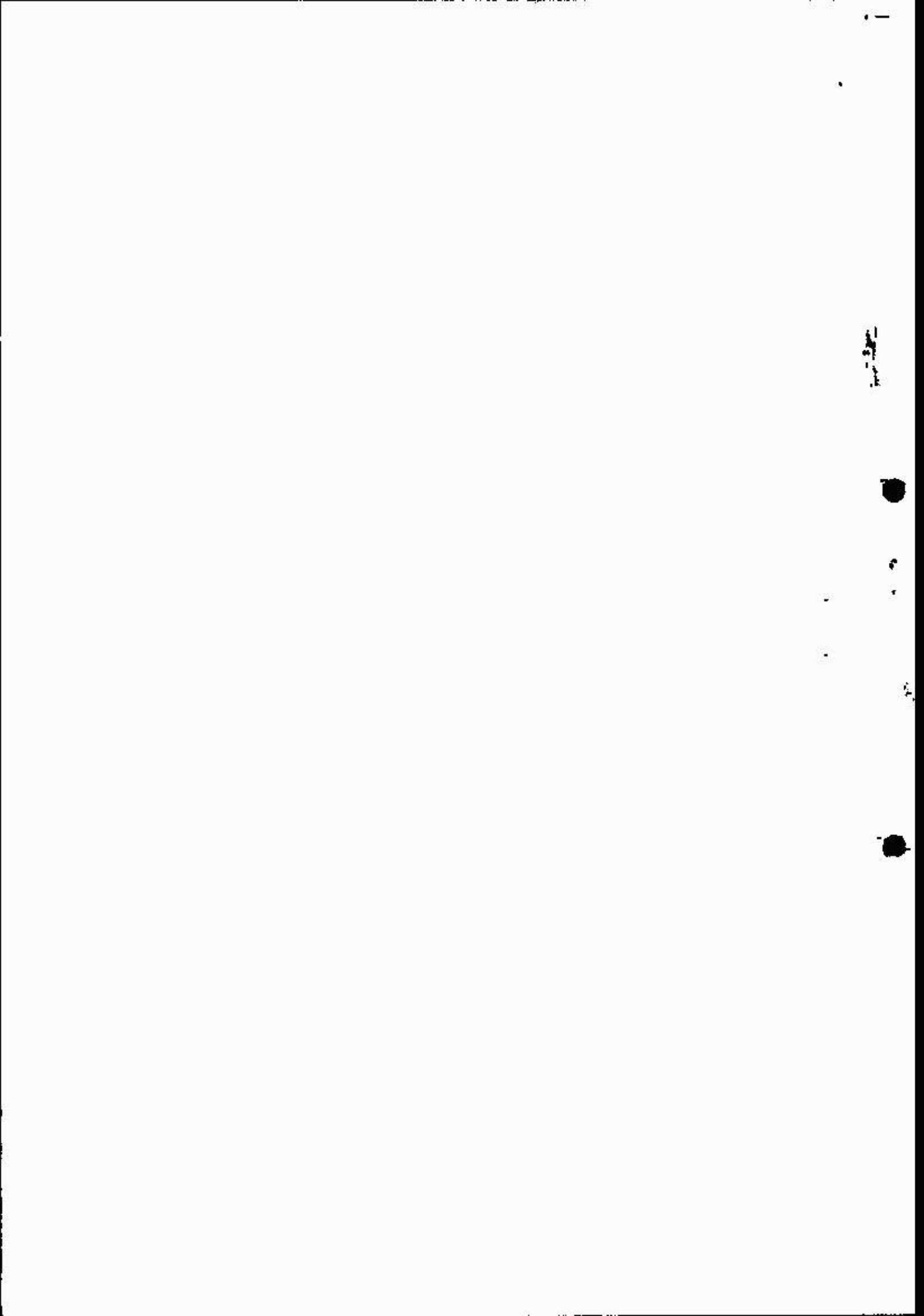
A imprensa vem noticiando com freqüência uma prática criminosa que tem causado sérios prejuízos financeiros e até risco de morte a clientes de instituições financeiras. De tão comum que se tornou esse crime já recebeu até apelido da população: "saidinha bancária", pois muitos clientes que sacam quantias significativas de dinheiro nos caixas, eletrônicos e manuais, são abordados e assaltados por bandidos segundos ou minutos após deixarem o recinto desses estabelecimentos. Infelizmente, vários assaltos são seguidos de violência cruel e até de homicídios.

Análise de imagens de câmeras de vídeo instaladas no interior dos bancos revela, de maneira inequívoca, que a maioria desse tipo de assalto, que, como já foi dito, faz até vítimas fatais, só acontece porque membros da quadrilha de criminosos infiltram-se no recinto desses estabelecimentos financeiros para espionar os valores dos saques em dinheiro e, em seguida, informar seus comparsas sobre as características fisionômicas do cliente que efetuou a retirada de dinheiro.

Algo precisa ser feito; e já, para inibir e, se possível, eliminar essa prática criminosa, que vem gerando medo e preocupação em todos os Estados Brasileiros e no Estado do Amapá esta afronta tornou-se tão corriqueira que as pessoas de menor poder aquisitivo que infelizmente sofrem esse tipo de violência, já não procuram os Órgãos de Segurança para registrar os delitos.

Algumas cidades brasileiras e outros Estados estão tentando combater esse tipo de crime com a aprovação de leis municipais e estaduais que vêm se revelando eficientes no seu objetivo. Em São Roque - SP, município localizado a aproximadamente 50 quilômetros da cidade de São Paulo, esta servindo como referência nacional na aplicação desta medida preventiva onde, já existe uma lei que proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos bancários e a partir da criação não mais registrou esse tipo de crime.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3004/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 09 de Agosto de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

\_\_\_\_\_, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa  
Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo da Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0132/11-AL	Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0131/11-AL	Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0130/11-AL	Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.	MANOEL BRASIL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

09/08/11

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº0130/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.


Macapá-AP, 09 de Agosto de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente ofício para relatoria desta Presidência.

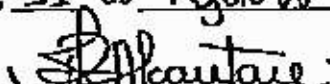
Macapá-AP, 11 de Agosto de 2011.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de Agosto de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. n°.0130/11A1, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 11 de Agosto de 2011.

Deputado CHARLES MARQUES  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente ofício com Parecer.

Macapá-AP, 29 de Setembro de 2011.

Deputado CHARLES MARQUES  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

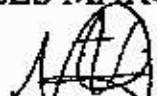
Nesta data faço juntada do PARECER n°. 0165 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado CHARLES MARQUES

Macapá-AP, 29 de Setembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



Parecer nº 0165/11-CJR-AL

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0130/11-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado MANOEL BRASIL
<b>EMENTA: PROÍBE O USO DE APARELHOS CELULARES NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS O ESTADO DO AMAPÁ.</b>	<b>RELATOR:</b> Dep. CHARLES MARQUES 

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0130/11-AL, de autoria do Deputado MANOEL BRASIL, que proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá, a esta relatoria distribuído para proferir competente parecer.

Projeto de Lei o uso de aparelhos celulares nos recintos dos estabelecimentos financeiros que funcionam no Estado do Amapá. Tem-se verificado que a análise de imagens das câmeras de vídeo no interior de bancos revela que a maioria dos assaltos contra pessoas que acabam de usar os serviços desses estabelecimentos acontece porque membros da quadrilha se infiltram entre os clientes. Isso é feito para espionar os valores dos saques em dinheiro e, em seguida, informar os comparsas através de aparelhos celulares, descrevendo as características fisionômicas da pessoa que é alvo dos assaltos na rua.

Observa-se que a imprensa vem noticiando com frequência essa prática criminosa, que tem causado sérios prejuízos financeiros e até risco de morte aos clientes. De tão comum, esse tipo de crime recebeu até apelido de "Saidinha Bancária", pois muitos clientes são abordados e assaltados por bandidos segundos ou minutos após deixarem o estabelecimento.

O parlamentar argumentou que algo precisa ser feito, e já, para inibir e, se possível, eliminar essa prática criminosa que vem gerando medo e preocupação em boa parte das cidades paulistas.

Por todo o exposto, além de que o projeto está redigido dentro da boa técnica legislativa, é que considero o projeto louvável.

1000

1000

1000

1000

1000

1000



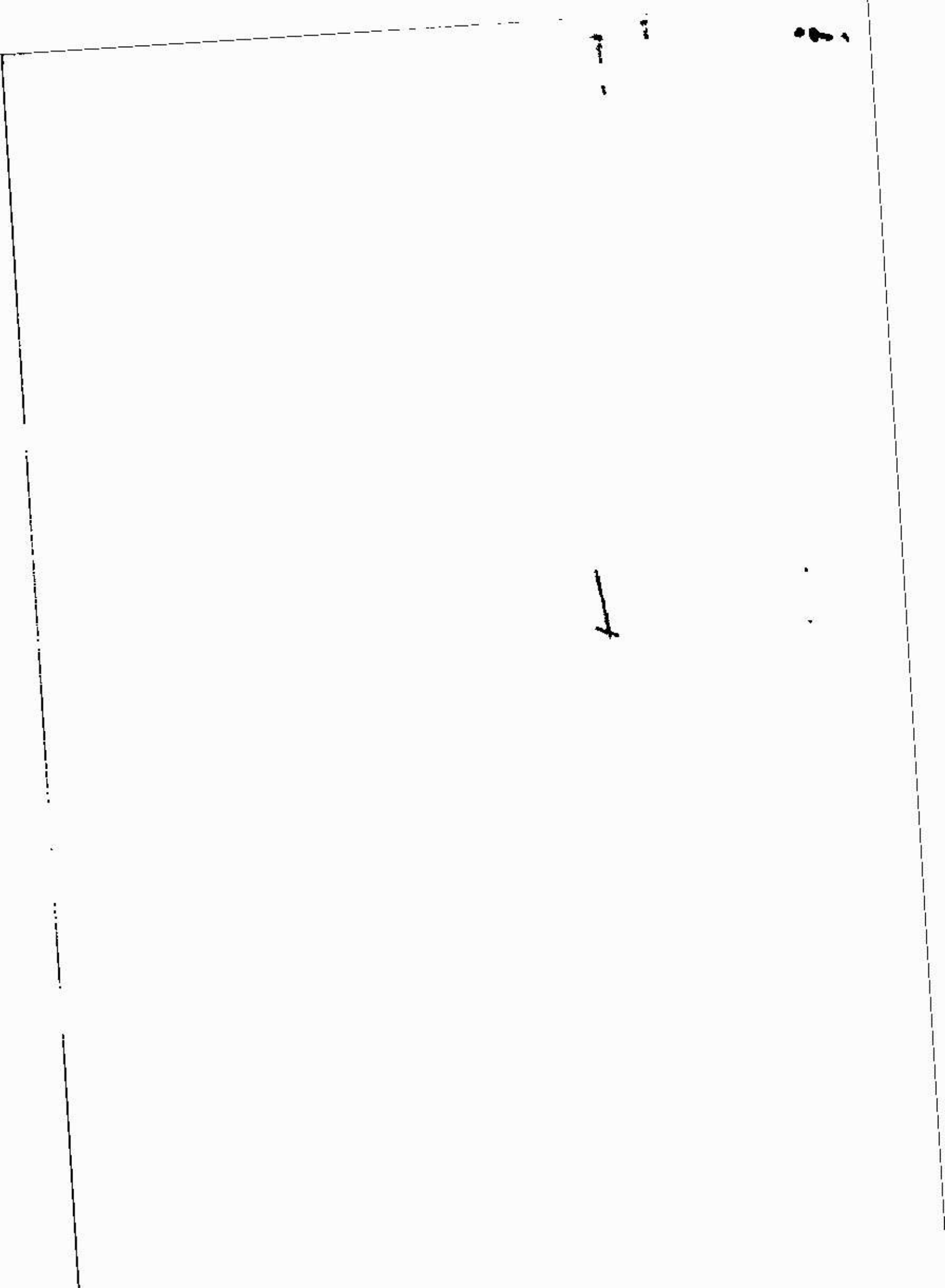
## II - VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0130/11-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Relator








### III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0130/11-AL.

Macapá, de de 2011.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD

#### VOTOS CONTRA

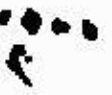
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD



1 10 15 20



Ofício nº  
0009/12-CJR - AL

Macapá-AP,  
29 de fevereiro de 2012.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0316/11-CJR-AL	PDL	0086/11-AL OK	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO AMAPAENSE AO SENHOR BRUNO MANOEL REZENDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0120/11-CJR-AL	PL	0103/11-AL -K	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS NO ESTADO DO AMAPÁ A COLOCAREM EM SEUS ABADÁS, FRASE EDUCATIVA SOBRE A PREVENÇÃO A AIDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
0165/11-CJR-AL	PL	0130/11-AL	Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do estado do Amapá.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.



.

.

.

.

.

.

.

À  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**

**Ref.: Projeto de Lei nº. 0130/11-AL**

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria do Deputado Manoel Brasil, segue justificativa para sua total rejeição.

**Do que trata**

Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.

Projeto de Lei nº. 0130/11-AL Deputado Manoel Brasil
Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.
Governador do Estado do Amapá, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.
Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão afixar, em local visível, aviso contendo a informação para o cumprimento desta Lei.
Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a editar todas as normas para a regulamentação desta Lei.
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto em exame proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá, devendo ser afixado, em local visível, aviso contendo tal informação.



•  
•

•  
•

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

### **1. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse**

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto fere o princípio constitucional da **predominância do interesse**, visto que a imputação de responsabilidades conferidas às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, infringindo, portanto, competência Constitucional.

### **2. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade**

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em **violação ao princípio constitucional da proporcionalidade**, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma garantia de que a proibição do uso de telefone celular no interior das agências bancárias seja adequada e eficaz para se aumentar a segurança dos clientes de estabelecimentos bancários.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.



-  
-

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

### **3. Da Violação ao Direito de Propriedade**

Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

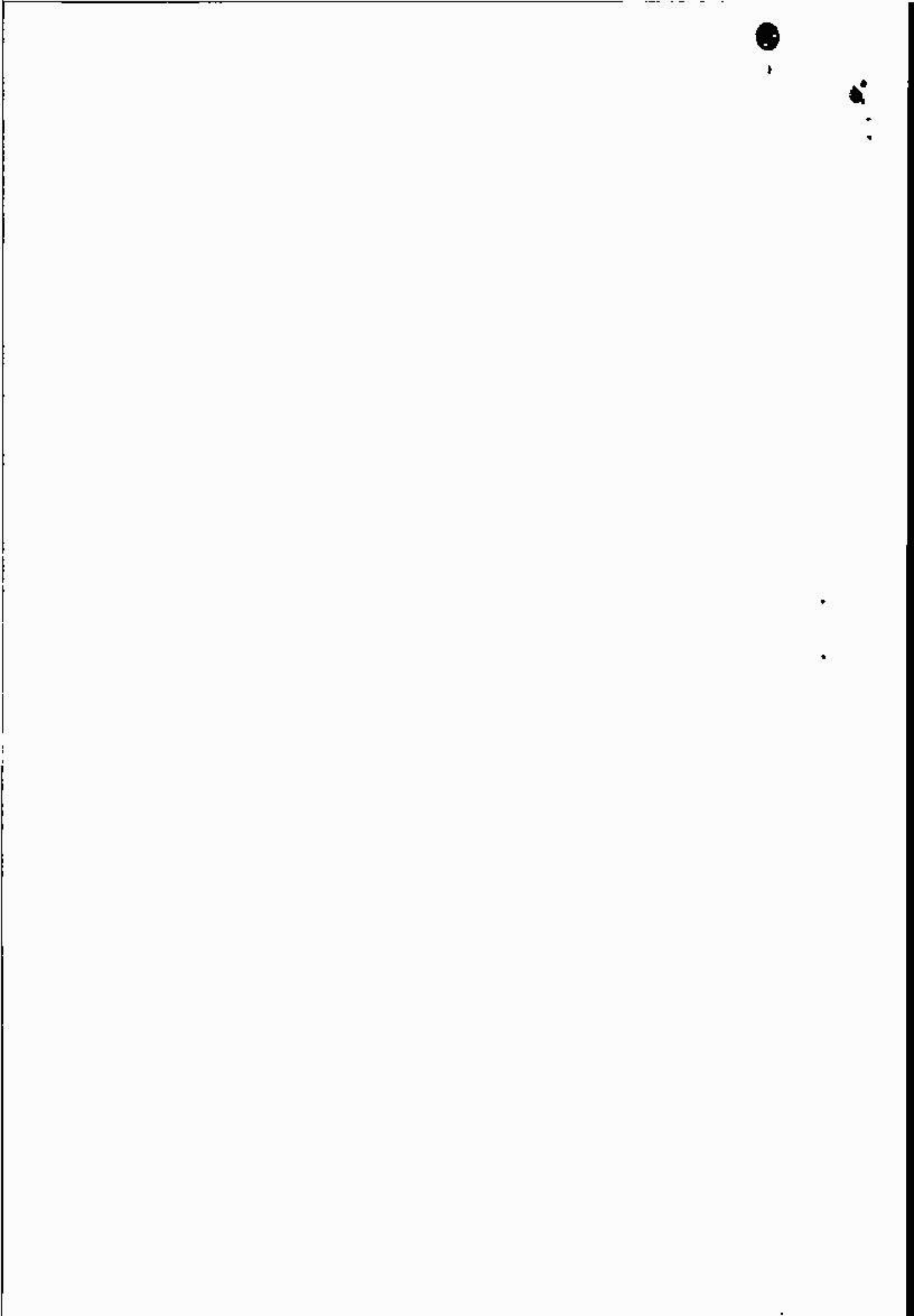
Nesse sentido, é evidente que a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

### **4. Da Inviabilidade Operacional**

Outra situação a ser analisada é que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.

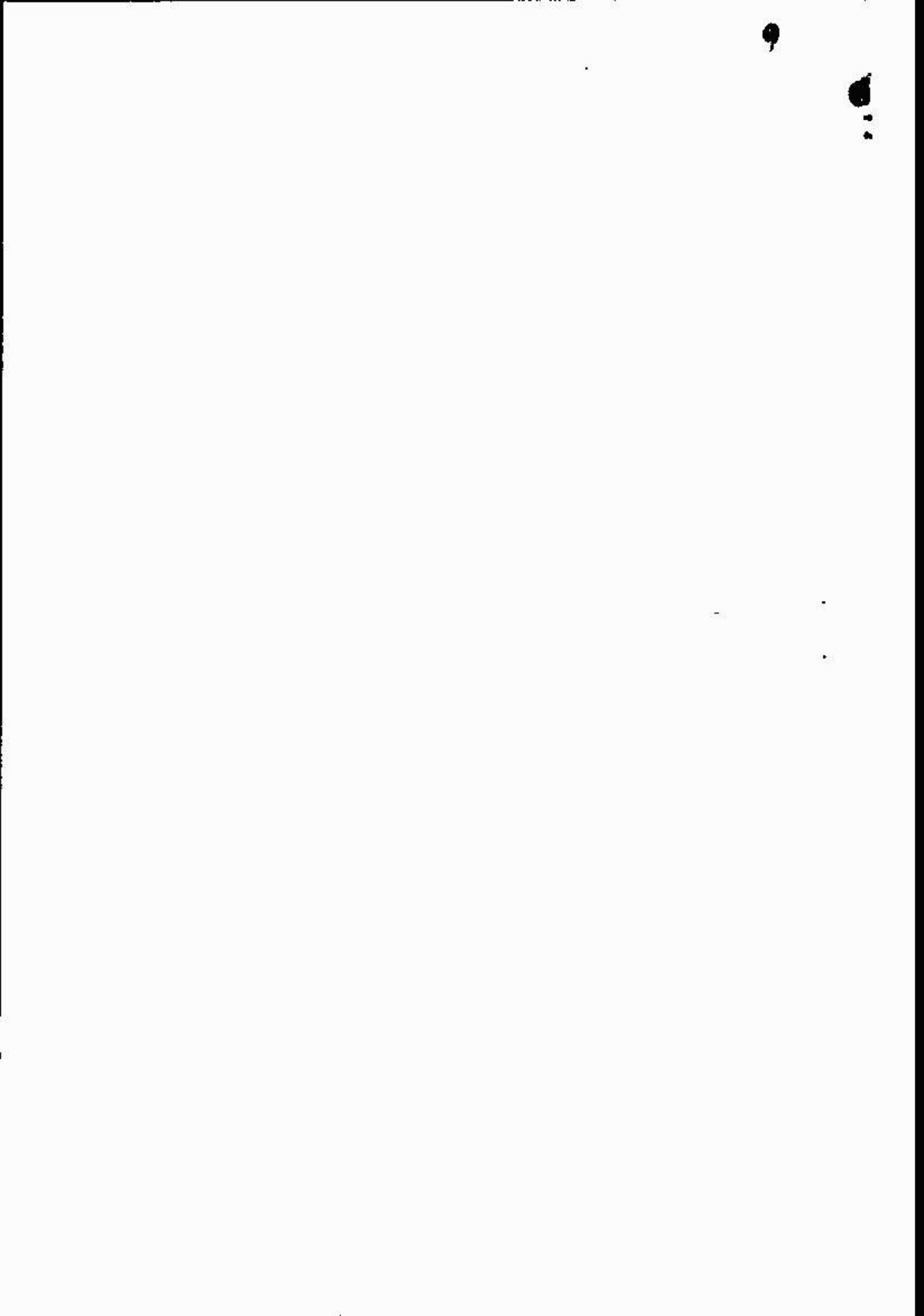


Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

## **5. Conclusão**

Diante de todo o exposto, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.



**A**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**

**Ref.: Projeto de Lei nº. 0130/11-AL**

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria do Deputado Manoel Brasil, segue justificativa para sua total rejeição.

**Do que trata**

---

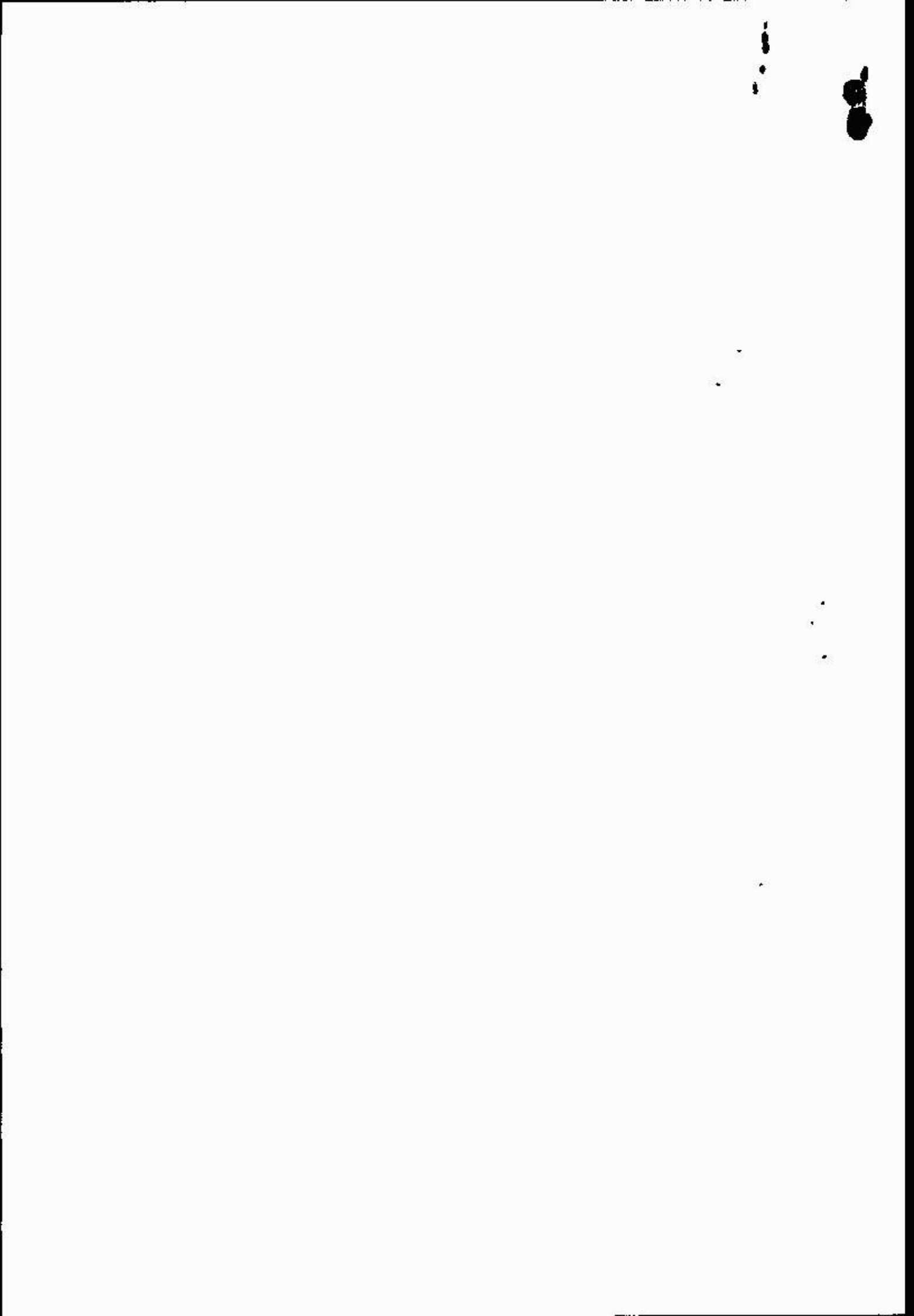
**Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.**

<b>Projeto de Lei nº. 0130/11-AL</b> <b>Deputado Manoel Brasil</b>
<b>Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.</b>
Governador do Estado do Amapá, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá.
Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão afixar, em local visível, aviso contendo a informação para o cumprimento desta Lei.
Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a editar todas as normas para a regulamentação desta Lei.
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

---

O Projeto em exame proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amapá, devendo ser afixado, em local visível, aviso contendo tal informação.



Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

### **1. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse**

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto fere o princípio constitucional da predominância do interesse, visto que a imputação de responsabilidades conferidas às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, infringindo, portanto, competência Constitucional.

### **2. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade**

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma garantia de que a proibição do uso de telefone celular no interior das agências bancárias seja adequada e eficaz para se aumentar a segurança dos clientes de estabelecimentos bancários.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.

2  
3  
4

5  
6  
7

8  
9  
10

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

### **3. Da Violação ao Direito de Propriedade**

Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

Nesse sentido, é evidente que a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

### **4. Da Inviabilidade Operacional**

Outra situação a ser analisada é que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.



•  
•

Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

## **5. Conclusão**

Diante de todo o exposto, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
Nº 0130/11-AL

**DESPACHO**

Determino a Secretaria Legislativa o arquivamento do  
Projeto de Lei nº 0130/11-AL, nos termos do RI;

Macapá - AP, 13 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Secretario Legislativo

A handwritten signature or scribble consisting of several overlapping, curved lines, possibly representing a name or initials. The lines are dark and somewhat irregular, suggesting a quick or stylized writing.